



## Acórdão 00587/2022-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 01886/2021-1

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CRISTINA ZARDO CALVI

**OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – APRESENTADA DEFESA TEMPESTIVA – HOMOLOGAÇÃO EM 2/2/2021 – HOMOLOGAR A MULTA PAGA COM 50% DE DESCONTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A insuficiência da defesa apresentada, com a homologação da Remessa RCA pelo agente responsável, em 2/2/2021, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 79/2021 – Auto de Infração cujo prazo venceu em 17/2/2021, impõe a homologação da multa paga com 50% de desconto, além do arquivamento do feito, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, do Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Cristina Zardo Calvi**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 79/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **2/2/2021**, sendo fixado para **17/2/2021 o prazo** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **tendo apresentado a Defesa/Justificativa 101/2021 e saneado a omissão, homologando a Remessa RCA** que fora enviada, em 7/1/2021, assim como **pago a multa com desconto de 50%, em 2/2/2021**, data de edição do Termo de Notificação, e antes da contagem do prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1225/2022-1, opinou pela rejeição dos argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a **multa paga, no valor de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após a publicação da referida decisão e cumprimento dos prazos recursais.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1314/2022-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## V O I O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### 1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1225/2022-1, opinou pela rejeição dos argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a **multa paga, no valor de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos após a publicação da referida decisão e cumprimento dos prazos recursais.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1225/2022-1, *verbis*:

[...]

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 79/2021**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para rejeitar os argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da**

**IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

b) **O arquivamento dos autos, após a publicação da referida decisão e cumprimento dos prazos recursais.** (g.n).

Da análise detida do feito, verifico que a gestora em sua defesa, alegou, em síntese, o seguinte:

- A remessa foi enviada, em 7/1/2021, faltando apenas a homologação, motivada pelos diversos serviços necessários à prestação de contas anual, tratando-se de falha humana, sem má-fé, sendo que a penalidade é demasiada para uma remessa em que informou não ter havido concurso público;

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, em suas contra argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- **O prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021**, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, e, **em 2/2/2021, ocorreu a ciência**, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **17/2/2021**, sendo que, em 2/2/2021, ocorreu a homologação da remessa e a apresentação da defesa/justificativa 101/2021, bem como o pagamento da multa com 50% de desconto dentro do prazo fixado;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui natureza coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados, não sendo o caso da gestora, que enviou a remessa em 7/1/2021,

deixando de proceder à homologação mediante sua assinatura do relatório gerado pelo sistema *CidadES*.

A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2017, tendo a gestora realizado o enviado em 7/1/2021, sem proceder à homologação, o que ocorreu em 2/2/2021, data de edição do Auto de Infração e de início da contagem do prazo fixado, que venceu em 17/2/2021, apresentando na mesma data a justificativa pelo atraso, tendo também pago a multa com 50% de desconto, nos termos do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo 28, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não seja apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, além da defesa tempestiva, **ocorreu o adimplemento da obrigação e o pagamento da multa com 50% de desconto, em 2/2/2021, dentro do prazo fixado** no Termo de Notificação Eletrônico 79/2021, o que dispensa a aplicação do § 5º do mesmo artigo, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

Dessa forma, entendo que autuação do presente processo de controle externo foi indevida, independente das justificativas apresentadas, devendo-se aplicar o disposto no § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020 e ARQUIVADO o feito por exaurimento do seu objeto, mesmo porque, as razões de defesa não são passíveis de acolhimento.

Assim sendo, tenho que em parte assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, não restando alternativa a não ser o ARQUIVAMENTO dos autos e homologação da multa paga com 50% de desconto, sem julgamento de mérito, nos termos do § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de homologar a multa paga com 50% de desconto, considerando, principalmente, a insuficiência das razões de defesa, tendo havido o saneamento da omissão em 2/2/2021, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 79/2021 – Auto de Infração.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. ACÓRDÃO TC-587/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECIDA** a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 79/2021 – Auto de Infração, deve ser **HOMOLOGADA a MULTA** paga, com 50% de desconto, no valor de **R\$ 500,00** pela Sra. **Cristina Zardo Calvi**, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica - IPC, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente, em face da homologação tempestiva, em 2/2/2021, pelas razões antes expendidas;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos nos termos do § 4º, do art. 28 da IN/TC 68/2020, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/05/2022 – 17ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**